



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.000395/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.287 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente WILKEY DE OLIVEIRA BENEVIDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei 8.852/1994, não são hipóteses de isenção tributária, que requerem, ante o princípio da legalidade, disposição legal específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se de notificação de lançamento (fls. 21-25) em face do contribuinte supramencionado, onde se apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 923,75 (novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), pela conduta de omitir rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na declaração de ajuste anual, ano-calendário de 2005.

Impugnação às fls. 2-3, onde o contribuinte, pessoalmente, alegou, tão somente, que o inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994 confere isenção de imposto sobre a renda nas parcelas que menciona e, por isso, não as levou à tributação. Na oportunidade, juntou documentos (fls. 4-19).

O acórdão de primeira instância às fls. 31-35 julgou improcedente, por unanimidade de votos, a peça de defesa do contribuinte, de forma a manter incólume o crédito tributário lançado.

Sobreveio, enfim, recurso voluntário (fls. 42-43), onde lançou mão, em suma, do mesmo embasamento que trouxe aos autos pela impugnação: a de que a Lei 8.852/1994 isentou certas parcelas que integram os rendimentos do contribuinte de imposto sobre a renda, motivo pelo qual não as declarou.

Por derradeiro, processo distribuído para esta Seção de Julgamento, deste egrégio Conselho Administrativo, para decisão colegiada (fl. 45).

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

De antemão, conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte, regularmente cientificado da decisão combatida em 18/8/2003 (fl. 41), formalizou a sua irresignação em 27/8/2003, conforme fl. 45.

A questão de fundo do recurso se confunde com a preliminar levantada pelo contribuinte; assim, passo à análise do mérito.

Embora o contribuinte não inove em sua peça recursal, e não olvidando que o acórdão de primeira instância é analiticamente fundamentado, faço acrescentar que as hipóteses previstas no inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994 não são isenções tributárias, mas sim exclusões do conceito jurídico de remuneração; portanto, não se confundem.

Para que tais parcelas fossem exemplos de isenção, seria preciso que uma lei específica assim dispusesse, na forma como determina o princípio da legalidade tributária, previsto, nesse particular, no art. 150, § 6º, na Constituição da República, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Portanto, percebe-se, inequivocamente, que a Lei 8.852/1994 não se reveste da especificidade que determina o mandamento constitucional e, demais disso, apenas regula a remuneração devida pela Administração Pública Federal ao seu conjunto de servidores, não possuindo, sequer, natureza tributária.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)